



Referência: Processo nº 202500010012513

Interessado(a): UNIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO EM DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS - UNAC

Assunto: MINUTA DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL

DESPACHO Nº 164/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO JUDICIAL. PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS CONCERNENTE A ADEQUAÇÃO FÍSICA DE EDIFICAÇÃO DESTINADA A SERVIÇOS DE SAÚDE E DE CESSÃO DO EQUIPAMENTO PÚBLICO AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5820874-67.2023.8.09.0158. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA AINDA NÃO JULGADA. CELEBRAÇÃO DO ACORDO. DECISÃO POLÍTICA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDADA EM CRITÉRIOS TÉCNICOS, DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSOS FEDERAIS AFETOS AO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CESSÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. AUTORIZO GOVERNAMENTAL E PRAZO. VEDAÇÕES INCIDENTES EM PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO. OBJETO DO ACORDO MAIS ABRANGENTE DO QUE O PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. EXTINÇÃO DA FASE COGNITIVA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCINDIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO PELO PROCURADOR-GERAL. PRECEDENTE DESTA CASA. ORIENTAÇÕES.

1. Versam os autos sobre proposta de celebração de Termo de Acordo Judicial formalizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), objetivando solucionar questão concernente à implantação, estruturação e oferta de serviços de saúde no Município de Santo Antônio do Descoberto, por meio de equipamentos públicos de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Centro de Especialidades Odontológicas, Centro de Atenção Psicossocial e Centro Especializado de Reabilitação.

1.1. O Ofício nº 2025001590464 (SEI nº [70875403](#)), de lavra do Promotor e da Promotora de Justiça ali mencionados, e encaminhado ao Secretário de Estado da Saúde, contextualiza a situação:

Há uma obra estadual iniciada pela Secretaria de Estado da Saúde na cidade de Santo Antônio do Descoberto prevista para a construção de um Hospital Estadual que se encontra paralisada alguns anos. O Ministério Público do Estado de Goiás, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Descoberto, se insurgiu contra tal situação e ajuizou, em dezembro de 2023, Ação Civil Pública em desfavor do Estado de Goiás (autos nº 5820874-67.2023.8.09.0158) com o objetivo de assegurar a conclusão da obra ou, alternativamente, promover outra destinação ao imóvel. Nestes autos já foi proferida sentença condenando o Estado de Goiás para concluir obras, conforme o projeto inicial. A Procuradoria-Geral do Estado apelou da decisão que tem previsão de julgamento para o final de março.

Em outra ação proposta pelo MPGO (autos nº 5541938-85.2018.8.09.0158), esta contra o Município de Santo Antônio do Descoberto, a pretensão foi de obrigar o ente local a reformar Hospital Municipal Dom Luiz Fernandes ou construir um outro, demanda que transitou em julgado com decisão de deferimento do pedido. Contudo, foi instaurado procedimento extrajudicial para acompanhar as obras no Hospital Municipal (autos nº 202400025647), constatou-se a inviabilidade de novas reformas, por haver problemas estruturais, fato afirmado pelo Município.

1.2. Pelo acordo proposto, o Estado de Goiás comprometer-se-ia a avaliar as condições da edificação acima mencionada, realizar processo licitatório de adequações físicas e estruturais, e concluir projetos arquitetônicos e complementares (cláusula terceira).

1.3. A minuta prevê, ainda, a cessão parcial, pelo Estado de Goiás, do uso do imóvel abrangido pelo Termo de Acordo e equipamentos nele instalados, ao Município de Santo Antônio do Descoberto, para a instalação e operação dos serviços de saúde (cláusula quinta):

O Estado de Goiás, proprietário do imóvel financiado com recursos federais, cederá ao Município o uso parcial do imóvel e dos equipamentos nele instalados, exclusivamente para instalação e operação dos serviços de saúde.

I – A titularidade do imóvel e dos bens permanecerá junto ao Estado, não configurando transferência de propriedade.

II – O Município utilizará o imóvel e equipamentos em estrita conformidade com normas federais, zelando pela conservação, manutenção, segurança e funcionamento adequado.

III – Descumprimento das obrigações ou interrupção injustificada dos serviços poderá resultar na revogação imediata da cessão, com devolução ao Estado, sem prejuízo de sanções.

IV – Todos os custos relacionados à manutenção, conservação e operação dos serviços sob responsabilidade do Município serão de sua responsabilidade;

V - O detalhamento dessa obrigação será objeto de aditivo nos termos da Clausula Décima, após o cumprimento pelo ESTADO DE GOIÁS das obrigações prevista neste acordo.

1.4. Ainda segundo o Termo de Acordo proposto, comprometer-se-á o Município de Santo Antônio do Descoberto a destinar os recursos financeiros, humanos e materiais para o desempenho, no imóvel supracitado, dos serviços de saúde sob sua responsabilidade (cláusula quarta).

2. Verifica-se dos autos a contribuição de subsídios técnicos concernentes ao objeto do acordo proposto por parte da Subsecretaria de Inovação, Planejamento, Educação e Infraestrutura (Despacho nº 2753/2025/SES/SUBIPEI - SEI nº [82326448](#)) e pela Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde (Despacho nº 2195/2025/SES/SUBPAS - SEI nº [81675873](#) e Despacho nº 2290/2025/SES/SUBPAS - SEI nº [82921780](#)), ambas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde (SES).

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES exarou o **Parecer Jurídico nº 984/2025** (SEI nº [83257424](#)), opinando pela viabilidade jurídica da celebração do acordo, com a ressalva de que a avaliação quanto a pertinência da sua celebração, a exequibilidade das obrigações e a razoabilidade dos prazos envolvidos escapariam à sua competência.

4. Ao ensejo do Despacho nº 108/2026/GAB (SEI nº [84882243](#)), o Titular da SES encaminhou o feito à Procuradoria Setorial da SES e à Procuradoria Judicial, para orientação quanto às alterações realizadas na minuta do Termo de Acordo, concernentes à alteração do número de consultórios odontológicos a serem implementados no Centro de Especialidades Odontológicas objeto do acordo, ao valor das astreintes em caso de descumprimento das obrigações assumidas, e à extinção da Ação Civil Pública supracitada. Quanto a este último ponto, verifica-se que a versão final da minuta encaminhada - ao contrário da primeira - não mais prevê a extinção da Ação Civil Pública, sob o fundamento de que o acordo possuiria caráter "parcial", de forma que a ACP continuaria "em tramitação".

5. Manifestou-se a Procuradoria Setorial da SES na forma do **Parecer Jurídico nº 26/2026** (SEI nº [85028812](#)), cuja síntese conclusiva se transcreve:

(i) a multa diária ou astreinte não se sujeita a um valor máximo prefixado, devendo o seu quantum obedecer aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de compelir a parte ao cumprimento das obrigações entabuladas, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa da contraparte;

(ii) o valor arbitrado a título de astreinte, vale dizer, não é atingido pela preclusão, tampouco faz coisa julgada, podendo ser objeto de revisão, caso se mostre insuficiente ou excessivo;

(iii) como consectário lógico, o aumento do limite máximo das astreintes, promovido pelo Ministério Público na cláusula nona, deve ter a sua razoabilidade e proporcionalidade aferidas pelos subscritores do termo de acordo judicial, descabendo a esta Especializada a valoração desses parâmetros no caso concreto;

(iv) é juridicamente possível que as partes de determinada relação jurídico-processual transacionem parcialmente sobre o objeto do litígio, com o regular prosseguimento do processo em relação aos pontos controvertidos não abrangidos pela avença;

(v) no presente caso, se o termo de acordo judicial não exaurir a pretensão deduzida na Ação Civil Pública nº 5820874-67.2023.8.09.0158, revela-se cabível o prosseguimento da ação coletiva, por se tratar de acordo de natureza parcial;

(vi) por fim, considerando que esta Especializada não possui acesso aos autos da ação coletiva, não há como apurar o grau de identidade entre o objeto do termo de acordo e o mérito da ACP, razão pela qual não é possível a esta Casa consultiva confirmar a informação inserta na cláusula décima, no sentido de que se cuida de um acordo de natureza parcial.

6. Por sua vez, a Procuradoria Judicial posicionou-se na forma do **Parecer Jurídico nº 2/2026** (SEI nº [85600839](#)), por meio do qual esclareceu que a controvérsia subjacente ao acordo proposto desenrolou-se na Ação Civil Pública nº 5820874-67.2023.8.09.0158, aforada pelo MP/GO contra o Estado de Goiás, no bojo da qual foram requeridas as seguintes tutelas condenatórias:

a. Execução integral, em atenção aos regramentos licitatórios do ordenamento jurídico pátrio integral, do projeto já existente para edificação do Hospital Municipal de Santo Antônio do Descoberto, isto é, conclusão da obra que já conta com mais de 65% de realização;

b. Elaborar cronograma de inspeção e manutenção periódica da obra, conforme planejamento da concessionária e fiscalização do poder público municipal para que o uso e ocupação do solo esteja compatível com a infraestrutura a fim de se evitar novas interdições.

6.1. Informou a prolação de sentença julgando procedentes os pedidos autorais (SEI nº [85601180](#)), seguida de interposição de apelação pelo Estado, ainda não julgada.

6.2. O Parecer da Procuradoria Judicial afirma não lhe competir a análise da celebração do acordo, sob um viés de conveniência e oportunidade, ao mesmo tempo em que aduz que a sua manifestação se restringe ao "conteúdo objetivo da pretensão exercida na referida ACP, para que se permita avaliar a necessidade/possibilidade de sua tramitação, mesmo após celebrado o acordo em tela". Quanto ao ponto, o Parecer da Especializada assim opinou:

8. A sentença proferida nos autos acolheu integralmente os pedidos (a eles se limitando, como não poderia deixar de ser), conforme dispositivo do julgado transcrito no relatório deste parecer. Nesses termos, a minuta de acordo apresentada nos autos é manifestamente mais abrangente do que o objeto do processo, porque alcança a implantação, a estruturação e a oferta à população do Município de Santo Antônio do Descoberto de diversos serviços de saúde (Cláusula Primeira - do Objeto), como o Serviço Móvel de Urgência/SAMU, o Centro de Especialidades Odontológicas e o Centro de Atenção Psicossocial/CAPS, bem como por prever obrigações ao Estado de Goiás (Cláusulas Terceira e Quinta) que ultrapassam a simples conclusão e fiscalização da obra, objeto do pedido de da condenação promovida na sentença, anda sem trânsito em julgado. De fato, tais obrigações não integram o pedido do MPMGO na ação civil pública nº 5820874-67.2023.8.09.0158, o que evidencia que a Cláusula Segunda (Da Parcialidade do Acordo), embora isenta de vícios em si, não gera efeitos práticos no caso concreto.

9. O cotejo, portanto, entre os pedidos da ACP e a minuta de Termo de Acordo inserida nestes autos e já assinada pelo MPMGO permite identificar que o pleito inicial da ação se encontra inteiramente contemplado e que há diversas outras obrigações assumidas pelo Estado e pelo Município de Santo Antônio do Descoberto estranhas à controvérsia judicialmente estabelecida. Essa situação concreta, salvo melhor juízo, impõe que, ultimado o acordo, seja requerida a extinção do feito, sem prejuízo da eventual propositura de nova demanda, a partir de nova causa de pedir e/ou pedido, se for o caso.

10. Presente todo esse cenário, sob o enfoque jurídico processual, manifesto-me pelo reconhecimento de que a minuta de acordo inserida nos autos alcança a totalidade do pedido arvorado na ACP n. 5820874-67.2023.8.09.0158, de modo que a últimação do pacto deve ter como consectário o pedido de extinção da ação judicial. [grifou-se]

7. Registre-se, por fim, que, pelo já mencionado Despacho nº 108/2026/GAB, o Titular da SES encaminhou o feito, ainda, ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e manifestação acerca da previsão de assinatura, pelo Procurador-Geral do Estado, na minuta do Termo de Acordo encaminhada pelo Ministério Público.

8. Relatados, passa-se à fundamentação.

9. Como visto, o acordo prevê como obrigações do Estado de Goiás avaliar a condição da edificação, realizar processo licitatório e concluir projetos arquitetônicos, bem como ceder ao Município o uso parcial do imóvel e dos equipamentos nele instalados. A cláusula nona da minuta prevê, ainda, que o descumprimento total ou parcial das obrigações sujeita a parte inadimplente à "*aplicação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA, a ser revertida ao Fundo Estadual de Saúde ou conforme determinação judicial, [...]*".

10. Nos termos da [Lei estadual nº 21.792, de 2023](#), que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo, verifica-se que:

Art. 33. À SES competem:

I – a formulação e a execução da política estadual de saúde pública;

II – o exercício do poder de polícia sobre as atividades relacionadas com serviços de saúde, produção de alimentos, drogas e medicamentos;

III – a gestão, a coordenação e a fiscalização do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás;

IV – a administração dos sistemas das vigilâncias epidemiológica, sanitária, ambiental em saúde e de saúde do trabalhador, bem como da rede estadual de laboratórios de saúde pública; e

V – a promoção da pesquisa científica e das educações profissional e tecnológica, em busca da formação, da capacitação e da qualificação para o serviço público na área da saúde.

11. Em complemento, o regulamento da SES, aprovado pelo [Decreto nº 10.687, de 2025](#), estabelece que:

Art. 26. Compete à Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde:

I – elaborar, implementar e monitorar as políticas públicas e as ações de saúde conforme as diretrizes do SUS no Estado de Goiás;

II – integrar e coordenar as ações intersetoriais para a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a atenção à saúde;

III – implantar e consolidar as redes de atenção à saúde;

IV – coordenar e monitorar os programas e as ações de assistência à saúde;

[...]

XIII – elaborar, promover e coordenar as ações relacionadas às políticas de atenção integral à saúde e de saúde mental;

Art. 66. Compete à Subsecretaria de Inovação, Planejamento, Educação e Infraestrutura:

I – coordenar a elaboração, a consolidação e o monitoramento dos planos e das estratégias da SES, assegurado o seu alinhamento com a política de saúde estadual e as diretrizes do SUS;

[...]

VIII – garantir a gestão e o monitoramento da infraestrutura das unidades da SES, inclusive o planejamento, a execução e o acompanhamento de obras e manutenções;

IX – apoiar a aquisição e a gestão de equipamentos, bens móveis e patrimoniais da SES, observadas as suas necessidades e a disponibilidade orçamentária;

X – garantir o controle e a fiscalização dos recursos e dos contratos relacionados à infraestrutura, assegurada a conformidade com as normas regulatórias;

XI – coordenar e monitorar o planejamento e a execução orçamentária, com a alocação eficiente de recursos para a SES;

12. Como se observa, compete à SES, com o auxílio das unidades integrantes da sua estrutura administrativa, aquilatar, sob um viés técnico, de conveniência e oportunidade, as obrigações previstas no acordo proposto, porquanto envolve a alocação de recursos da Pasta em atividades específicas. Não obstante as considerações vertidas aos autos acerca do objeto do acordo - conforme referenciado no parágrafo 2, acima -, não há nos autos justificativa por parte da autoridade administrativa para a celebração do acordo que considere a tramitação da ACP supracitada e a apelação ali interposta. Quanto ao ponto, verifica-se das razões da apelação o seguinte (evento nº 36 dos autos eletrônicos):

[...] Por meio de vários documentos juntados aos autos, foi devidamente demonstrado a satisfação das necessidades do Município de Santo Antônio com a ampliação da rede assistencial na macrorregião, devido a política de regionalização dos serviços de saúde, contemplando a criação dos Hospitais de Formosa, de Luziânia e de Águas Lindas¹, este último a apenas 32 km de distância.

A Superintendência de Políticas e Atenção Integral à Saúde – SPAIS, por meio do Despacho Nº 833/2024/SES/SPAIS (mov.14/arq. 2), apresentou informações detalhadas das necessidades do município de Santo Antônio, inclusive com gráficos dos limites territoriais e dos leitos disponíveis e necessários, mostrando, ao final, a ausência de omissão quanto à garantia do direito à saúde dos munícipes. Senão veja-se:

“12. A SPAIS esclarece que a Região de Saúde a qual o município pertence já possui Hospitais Estaduais (Hospital Estadual de Luziânia e Hospital Estadual de Formosa) com abrangência macrorregional e perfil assistencial para atenção materno infantil, urgência e trauma. Ademais, há previsão de inauguração do Hospital Estadual de Águas Lindas, localizado próximo ao município, que também terá assistências que contemplam a necessidade da região.

13 Dessa forma, a rede assistencial de gestão estadual da macrorregião abrange a necessidade da assistência do município.”

Tratam-se de informações técnicas acerca da efetiva prestação do direito à saúde no município, concretizando a promoção da saúde pública em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal.

Entretanto, esses dados nem sequer foram consideradas pelo Juízo a quo, que se limitou a afirmar que “a proximidade deste Município ao Distrito Federal não é razão idônea para negar a implementação de unidade hospitalar”.

Além disso, a decisão recorrida passou ao largo de outro ponto essencial para o deslinde do caso, qual seja, a questão orçamentária. A esse respeito, importa notar as informações sobre a ausência de recursos financeiros repassadas pela Secretaria de Estado da Saúde:

“O Memorando nº 54/2020 – GEAM- 11734 (SEI nº 000011229396) informa que o convênio referente à obra expirou em 07/07/2018, levando à paralisação dos trabalhos, sendo que o Estado de Goiás já providenciou a devolução dos recursos à União e realizou a prestação de contas dos fundos federais, conforme comprovado pelo Ofício nº 859/2019/GO/SEMS/SE/MS (anexo Ofício 859-MS). Assim, atualmente, a obra não possui mais recursos federais disponíveis, uma vez que estes foram devolvidos e a prestação de contas foi aprovada pelo Ministério da Saúde.” (Despacho nº 223/2024/SES/GEA/SUINFRA)

[...]

Vale observar ainda que, **diante do desinteresse administrativo na destinação da edificação para instalação de nova unidade hospitalar, está sendo analisada a alocação do imóvel para o próprio Município.** Confira-se:

*“7. Diante do exposto, retornem-se os autos à Subsecretaria de Inovação, Planejamento, Educação e Infraestrutura - SUBIPEI, com ratificação desta Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS, quanto ao **desinteresse fundamentado da Administração quanto à destinação da edificação para instalação de nova unidade hospitalar estadual naquela Macrorregião**, pelos motivos apresentados, e com sugestão de verificação atualizada pelas áreas competentes desta Pasta acerca da avaliação orçamentária atualizada da obra e levantamento de demais informações estratégicas pertinentes, para que possa subsidiar o Titular da Pasta nos encaminhamentos necessários ao Chefe do Poder Executivo, quanto a outra destinação para o imóvel e respectiva edificação, considerando ações do Governo do Estado de Goiás nos demais órgãos da Administração Pública e mesmo na relação institucional com o próprio município de Santo Antônio do Descoberto, para possível alocação com atendimento à atividades e/ou necessidades coerentes com o Planejamento de Governo daquela municipalidade.” (DESPACHO Nº 233/2024/SES/SUBVAIS)*

[grifou-se]

12.1. A decisão de celebração ou não do acordo é ato de gestão, de cunho político, e deve ser justificada em critérios técnicos, de conveniência e oportunidade. Assim, **orienta-se** à autoridade administrativa que aponte, justificadamente, se há interesse na celebração do acordo nos termos em que proposto ou se há interesse no julgamento da apelação interposta, a qual vindica sejam os pedidos do MP/GO julgados improcedentes, sob o fundamento de que as necessidades do Município de Santo Antônio do Descoberto já estão atendidas devido à política de regionalização dos serviços de saúde. Similarmente, **orienta-se** à autoridade administrativa que justifique adequadamente o eventual interesse da Administração na cessão do equipamento público ao Município de Santo Antônio do Descoberto, nos moldes em que proposta no Termo de Acordo.

12.2. Sob outro ângulo, a documentação citada nas razões de apelação revela, ainda, que a menção aos "recursos federais" nas cláusulas quinta e décima da minuta do Termo de Acordo é, ao que tudo indica, indevida, considerando a informação acima transcrita de que os recursos já teriam sido devolvidos à União, e que a prestação de contas respectiva já teria sido aprovada pelo Ministério da Saúde. **Orienta-se**, pois, à autoridade administrativa, que sejam os autos instruídos com as informações e documentação pertinentes e, se for o caso, alterada a minuta do Termo de Acordo na parte que menciona os ditos recursos federais.

13. Como visto, a Procuradoria-Geral do Estado não detém competência para examinar a exequibilidade ou proporcionalidade das obrigações de fazer discriminadas na minuta do Termo de Acordo que guardam relação com as competências da SES. Ademais, o Procurador-Geral sequer participou das tratativas para o ajuste. Logo, o titular da Procuradoria-Geral do Estado não deve figurar como representante do primeiro compromissário, o Estado de Goiás, tal como já afirmado por esta Casa em feito análogo (Despacho nº 1677/2024/GAB, exarado no processo SEI nº [202200010048768](#))^[1].

14. Imbricada à questão concernente à competência para a celebração do ajuste, observa-se que o objeto do acordo atrai o regramento constante do § 1º do art. 35 da [Lei estadual nº 17.928, de 2012](#), que condiciona a cessão de bem imóvel estadual a autorizo governamental, o qual é objeto de delegação nos termos do [Decreto estadual nº 9.899, de 2021](#). Sob outro ângulo, a cláusula quinta da minuta não aborda o prazo da referida cessão, apenas dispondo que o detalhamento da obrigação em questão "*será objeto de aditivo*" - apesar de o art. 38 da Lei estadual nº 17.928, de 2012, impor que a cessão de uso dos imóveis estaduais far-se-á "*sempre com predeterminação de prazo*".

15. Do objeto do acordo sobressai, ainda, a necessária observância às vedações decorrentes do período eleitoral, abordadas na [Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE](#) - mormente às concernentes à cessão de bens públicos, objeto do art. 73, inciso I e inciso VI, alínea "a", da [Lei federal nº 9.504, de 1997](#).

16. Assim, de forma a garantir a juridicidade do pretense ajuste, **orienta-se** que os pontos elencados nos parágrafos 14 e 15, acima, sejam enfrentados pela SES, com o assessoramento de sua Procuradoria Setorial, considerando que a orientação por parte do Procurador-Geral do Estado, nas hipóteses em que cabível, pressupõe manifestação meritória prévia da Procuradoria Setorial^[2]. No presente caso, a competência da Procuradoria Setorial da SES funda-se no fato de os pontos em questão serem afetos a matéria comumente abordada por aquela unidade de consultoria jurídica, concernente à celebração de negócios públicos.

17. Avançando, cabe abordar o ponto levantado pela Procuradoria Judicial no Parecer Jurídico nº 2/2026, concernente à extensão das obrigações propostas no Termo de Acordo *vis-à-vis* o objeto da Ação Civil Pública nº 5820874-67.2023.8.09.0158.

17.1. Conforme apontado no citado Parecer, os termos do acordo proposto são mais abrangentes do que a própria sentença prolatada na ACP. Enquanto a sentença prolatada (ainda não transitada em julgado) condenou o Estado de Goiás à execução integral do projeto já existente para o nosocômio, o acordo proposto discrimina os equipamentos públicos a serem ali alocados, bem como prevê a cessão do imóvel e de equipamentos pelo Estado de Goiás ao Município de Santo Antônio do Descoberto.

17.2. Ainda que a apelação do Estado de Goiás interposta na ACP seja desprovida, remanesceria, no máximo, a obrigação estampada na sentença exarada. Desta forma, sob um aspecto negocial, não se vislumbra interesse na celebração de acordo que inclua a cessão do equipamento público ao município de Santo Antônio do Descoberto. Nesse sentido, ressalta-se que, mesmo havendo interesse da Administração, a cessão em questão poderia ocorrer por meio de tratativas externas à ACP e ao acordo proposto. Por outro lado, a assunção da indigitada obrigação por meio do Termo de Acordo redundará na formação de coisa julgada material a respeito, bem como na submissão do cumprimento das obrigações à multa cominatória prevista. Assim, **orienta-se** à autoridade administrativa que avalie e justifique adequadamente o eventual interesse da Administração na assunção da obrigação de cessão do equipamento público por meio de acordo judicial.

17.3. Quanto à sentença prolatada nos autos judiciais, que foi objeto de apelação interposta pela Procuradoria Judicial, embora não seja possível antecipar com absoluta certeza o desfecho do caso, é possível realizar um prognóstico razoavelmente favorável ao Estado, na medida em que a decisão parece violar a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema nº 698:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

17.4. Por sua vez, no que concerne ao ponto relativo à extinção - se parcial ou integral - da ACP após a celebração do acordo, acertada é a contribuição vertida pela Procuradoria Judicial nestes autos, quando aduz que o acordo, se celebrado, deve ter como consectário a extinção da ACP. Mais precisamente, mostra-se acertada a redação *anterior* da cláusula décima da minuta do Termo de Acordo - conforme reproduzida no Despacho nº 108/2026/GAB - ao prever que o acordo, se celebrado, implicará na extinção da ACP com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil^[3]. Isso porque, sendo o objeto do Termo de Acordo mais abrangente que o próprio pedido feito pelo MP/GO na petição inicial, não há de se cogitar de continuidade da fase cognitiva da ACP após a sua celebração. Eventuais aditivos - tal como aventado na cláusula décima da minuta - poderão ser ajustados entre as partes independentemente do fim da fase cognitiva da ACP.

18. Diante do exposto, fixa-se a seguinte orientação para o caso:

- a) **orienta-se** à autoridade administrativa que, justificada em critérios técnicos, de conveniência e oportunidade, indique (i) se há interesse da Administração na celebração do acordo proposto ou no julgamento da apelação interposta na ACP nº 5820874-67.2023.8.09.0158; (ii) se há interesse da Administração na cessão do equipamento público ao Município de Santo Antônio do Descoberto, nos termos propostos pelo MP; **orienta-se**, ainda, que sejam os autos instruídos com informações pertinentes à mencionada devolução e prestação de contas dos "recursos federais" afetos ao equipamento público, e, se for o caso, seja alterada a minuta do Termo de Acordo quanto ao ponto;
- b) de forma a assegurar a juridicidade do pretense ajuste, **orienta-se** que a autoridade administrativa - com auxílio da Procuradoria Setorial da SES - enfrente os pontos concernentes à necessidade de autorizo e prazo da cessão de imóvel pretendida, bem como às vedações incidentes em período eleitoral;
- c) **orienta-se** à autoridade administrativa que justifique adequadamente a assunção da obrigação de cessão do equipamento público por meio do acordo, considerando tratar-se de obrigação mais abrangente do que aquela contida na sentença exarada na ACP nº 5820874-67.2023.8.09.0158;
- d) na hipótese de celebração do acordo nos termos em que proposto, **orienta-se** que o instrumento preveja a extinção integral da fase cognitiva da ACP, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

19. Por derradeiro, e conforme exposto no corpo deste Despacho (parágrafo 13), o Procurador-Geral do Estado não deve figurar na minuta do Termo de Acordo como representante do primeiro compromissário, o Estado de Goiás.

20. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Gabinete do Secretário**, para conhecimento e providências. Encaminhe-se, ainda, os autos à **Procuradoria Judicial** e à **Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde**, para conhecimento.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referências:

[1] Despacho nº 1677/2024/GAB, processo SEI nº 202200010048768: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS IDENTIFICADAS NO HOSPITAL ESTADUAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA. PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E EXECUÇÃO DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO NA ESTRUTURA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS ESTABELECIDOS. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DE GESTÃO. PRESCINDIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO ESTADO PELO PROCURADOR-GERAL.

[2] Portaria 170 - GAB/2020 - PGE, Art. 2º, § 1º Somente deverão ser encaminhados à Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que: a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação; b) apresentada provocação para a revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico

anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral; ou c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria-Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, a remessa à Assessoria de Gabinete (AG) deverá vir acompanhada de manifestação meritória acerca do assunto a ser objeto de orientação jurídica.

Portaria nº 30-GAB/2023, Art. 7º, §3º. Fica delegada aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais da Administração Direta e Indireta a consultoria jurídica conclusiva das respectivas unidades administrativas que integram, nas hipóteses em que a matéria de fundo já tenha sido apreciada e orientada pelo Procurador-Geral do Estado.

[3] CPC, art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/02/2026, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85723752** e o código CRC **05EE79FE**.



Referência: Processo nº 202500010012513



SEI 85723752

Criado por [rodrigo.peclat](#), versão 52 por [93514565104](#) em 26/02/2026 09:12:17.